



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**LEI 3.018 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017**

***“Estima a Receita e Fixa a Despesa do  
Município para o Exercício de 2018”***

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DISPOSICOES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**CAPITULO II**

**DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SECAO I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Artigo 2º** - A Receita Orçamentaria e estimada na forma dos quadros I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 20.968.000,00 (vinte milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 19.977.000,00 (dezenove milhões, novecentos e setenta e sete mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim  
Estado de São Paulo  
Rua Presidente Álvares Florence, 373 - Centro  
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Artigo 3º** - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<b>1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.621.000,00	0,00	2.621.000,00
contribuições	210.000,00	0,00	210.000,00
receita patrimonial	59.000,00	0,00	59.000,00
transferências correntes	17.996.000,00	991.000,00	18.987.000,00
outras receitas correntes	60.000,00	0,00	60.000,00
deduções p/o fundab	-2.598.000,00	0,00	-2.598.000,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>19.348.000,00</b>	<b>991.000,00</b>	<b>20.339.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
transferências de capital	1.629.000,00	0,00	1.629.000,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>1.629.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.629.000,00</b>
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>19.977.000,00</b>	<b>991.000,00</b>	<b>20.968.000,00</b>

**SECAO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Artigo 4º** - A Despesa e fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 20.968.000,00 (vinte milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 14.607.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e sete mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 6.361.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Artigo 5º** - A Despesa fixada está assim desdobrada:

**I - POR CATEGORIA ECONOMICA:**

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<b>1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
<b>DESPESAS CORRENTES</b>			
DESPESAS DE CAPITAL	11.866.500,00	5.660.000,00	17.526.500,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO REFE	2.048.000,00	701.000,00	2.750.000,00
	691.500,00	0,00	691.500,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>14.607.000,00</b>	<b>6.361.000,00</b>	<b>20.968.000,00</b>



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

### II - POR ORGAOS DE GOVERNO:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<b>1 - ADMINISTRACAO DIRETA</b>			
CAMARA MUNICIPAL	984.000,00	0,00	984.000,00
PODER EXECUTIVO	1.080.000,00	0,00	1.080.000,00
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO	1.070.000,00	0,00	1.070.000,00
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	599.000,00	0,00	599.000,00
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	536.500,00	0,00	536.500,00
DEPARTAMENTO DE EDUCACAO	6.005.500,00	0,00	6.005.500,00
DEPARTAMENTO DE ESPORTES, TURISMO E CULT	749.500,00	0,00	749.500,00
DEPARTAMENTO DE SAUDE	0,00	5.658.500,00	5.658.500,00
DEPTO. DE OBRAS, PLANEJ. URBANO E SERVICIO	2.681.000,00	0,00	2.681.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	210.000,00	702.500,00	912.500,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>13.915.500,00</b>	<b>6.361.000,00</b>	<b>20.276.500,00</b>
<b>2 - RESERVA DE CONTINGENCIA</b>			
Reserva de Contingencia	691.500,00	0,00	691.500,00
<b>Total do Município</b>	<b>14.607.000,00</b>	<b>6.361.000,00</b>	<b>20.968.000,00</b>

### III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	984.000,00	0,00	984.000,00
04 - ADMINISTRACAO	2.749.000,00	0,00	2.749.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	702.500,00	702.500,00
10 - SAUDE	0,00	5.658.500,00	5.658.500,00
12 - EDUCACAO	6.005.500,00	0,00	6.005.500,00
13 - CULTURA	544.500,00	0,00	544.500,00
15 - URBANISMO	2.378.000,00	0,00	2.378.000,00
16 - HABITACAO	210.000,00	0,00	210.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	166.500,00	0,00	166.500,00
20 - AGRICULTURA	185.000,00	0,00	185.000,00
22 - INDUSTRIA	200.000,00	0,00	200.000,00
26 - TRANSPORTE	188.000,00	0,00	188.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	205.000,00	0,00	205.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	691.500,00	0,00	691.500,00
<b>Total do Município</b>	<b>14.607.000,00</b>	<b>6.361.000,00</b>	<b>20.968.000,00</b>

## CAPITULO III

### DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

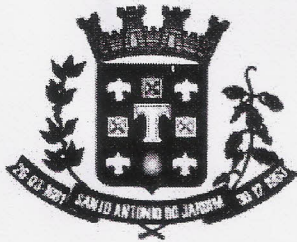
**Artigo 6º** - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - De 15 % (quinze por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4o. desta Lei; e

II - Do valor da dotação consignada como Reserva de Contingencia, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei no. 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingencia servira igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

11



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Artigo 7º** - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - Vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

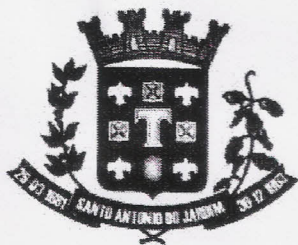
III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de ½ (um meio) da receita prevista para o exercício;

**Artigo 8º** - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos Parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º., do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informara ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 - Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Artigo 7º** - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - Vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

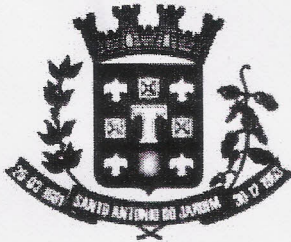
III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de ½ (um meio) da receita prevista para o exercício;

**Artigo 8º** - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos Parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º., do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo 3º - Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 4º - Não recebendo a indicação prevista no Parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2018 e a efetivamente ocorrida em 2017, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

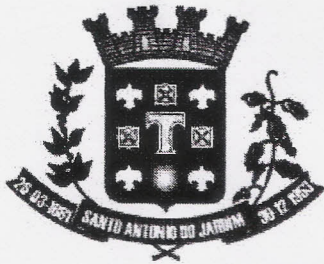
**Artigo 9º** - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2017, observada a meação determinada no Parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

Parágrafo 3º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

4



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Artigo 10** - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentaria, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar No 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 11** - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

**Artigo 12** - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Artigo 13** - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Artigo 14** - Esta Lei entrara em vigor em 1o. de janeiro de 2018.

Santo Antônio do Jardim, 05 de dezembro de 2017.

**GILMAR DE OLIVEIRA PEZOTTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**